

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL E APREENSÕES EM FLAGRANTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - UM ESTUDO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE RECIFE

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/dirhum13>

Érica Babini Machado

Maria Simone Gonzaga de Oliveira

VOLTAR AO SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE¹ (2018) apresenta elevado número de jovens cumprindo medida de internação e, com dados referentes ao ano de 2016, Pernambuco ocupa a quarta posição no *ranking* nacional, com 1.615 (um mil seiscentos e quinze) adolescentes, o que indica alto índice de encarceramento juvenil; situação, inclusive, reconhecida pelo documento “Pernambuco 2035: Estratégia de Desenvolvimento e Carteira de Projetos Públicos” (PERNAMBUCO, 2017), que apresenta projeto específico de melhoria do sistema socioeducativo, cujo escopo, dentre outros, é reduzir a população da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.

Porém, se de um lado é lugar comum o argumento de que a vulnerabilidade social de jovens vincula-os a práticas ilícitas, especialmente o tráfico de entorpecente, de outro, o sistema socioeducativo, além de ter que lidar com o *déficit* de vagas², não consegue executar projetos adequados em termos educativos³ (CNJ, 2015; MACHADO, 2014; ALVAREZ, SALLA, SCHRITZMEYER, 2010; KANT DE LIMA, MISSE, MIRANDA, 2000; ALMEIDA, 2016), sem mencionar o recorrente cenário de mortes de jovens no interior das unidades.

1 O SINASE busca construir um atendimento socioeducativo regionalizado, de gestão democrática, participação popular e intersetorialidade; segue modelo de gestão com cofinanciamento e coordenação nos três níveis do poder executivo; e prioriza a determinação e implementação das medidas em meio aberto em detrimento das privativas de liberdade (BRASIL, 2013).

2 Em 2020 o STF, por meio do HC coletivo 143.988, além de reconhecer a superlotação das unidades de internação em todo o país, determinou que não ultrapassem a sua capacidade projetada e fixou critérios para que os magistrados realizem a gestão dessa capacidade, criando mecanismos de *accountability* para verificação do cumprimento da ordem.

3 Educação, não cumprimento de currículos, mas de caráter despenalizador, de limite de intervenção do poder punitivo, diferenciando a responsabilização juvenil da adulta; e “uma regulação mais benigna para condições de encarceramento (infraestrutura, equipamentos, oferta de programas, qualificação de pessoal etc.) e de benefícios penitenciários (menos requisitos e um prazo mais breve – ou nenhum prazo prévio – para que o adolescente tenha acesso a saídas semanais e diárias, suspensão e remissão do restante da pena, substituição da pena por outra menos severa etc.)” (COUSO, 2013, p.13).

Por outro lado, a doutrina da proteção integral, fundamento do direito da criança e do adolescente, baseada na proteção de direitos humanos e a condição peculiar desse sujeito, tem a missão de superar o modelo assistencialista e de controle pretérito, o que evidencia ser absurda essa tendência permanente e histórica do encarceramento juvenil no país.

Ante essa questão, impõe-se⁴ perquirir como se dá o ingresso de jovens no sistema de justiça, ponderando sobre a real necessidade do encarceramento, o que, em geral, envolve o respeito às garantias fundamentais do adolescente e especialmente a prática das polícias que estão na atividade cotidiana e primeira do controle social formal.

Por isso, o questionamento desta pesquisa é: em que medida as garantias penais e processuais, especificamente no que tange à produção probatória, são asseguradas ao adolescente em conflito com a lei, por parte da polícia, no momento da lavratura da apreensão em flagrante por ato infracional, na cidade do Recife?

Para responder à questão⁵, do ponto de vista metodológico, a pesquisa empírica, de ordem qualitativa, guiou as investigações; de modo que foram observadas sessões das lavraturas de flagrante no período de 4 (quatro) meses no ano de 2019 e realizadas entrevistas semiestruturadas com o corpo de funcionários da delegacia especializada⁶ e adolescentes apreendidos. Também se lançou mão da análise de documentos de apreensão em flagrante (2017.1 e 2018.2).

Assim, o trabalho está dividido em duas etapas: uma problematização em torno do modelo processual da justiça juvenil, especialmente no que tange à importância da probatória e a pesquisa com seus respectivos resultados.

4 A importância deve-se ao diagnóstico de García Mendez (1998) de que, no que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, há não apenas uma crise de implementação, mas também de sua interpretação, uma vez que há a rejeição de princípios do documento, o que leva a dificuldades de romper com a lógica do Códigos de Menores.

5 Este texto apresenta parte dos resultados da pesquisa da Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco denominada, Cultura Policial e Criminalização Juvenil: uma pesquisa sociojurídica na delegacia de atos infracionais do Recife/PE.

6 Foram utilizados nomes fictícios para os sujeitos da pesquisa.

APREENSÃO EM FLAGRANTE E AS PROVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL

O procedimento de apuração do ato infracional tem a mesma finalidade dos procedimentos adultos – segurança e manutenção da ordem pública, sopesadas com a necessidade de assegurar, ao máximo, a liberdade individual. A primordial função do processo penal, a partir da leitura constitucional registrada por Lopes Jr., portanto, é funcionar como instrumento de efetivação das garantias constitucionais (LOPES, 2013, p. 59).

Nesse aspecto, o processo penal é o limite da atividade jurisdicional, as regras do permitido e proibido no que diz respeito ao *jus puniendi* do Estado, regras das quais nem o legislador, tampouco o operador do direito, poderão fugir.

Isto é, no modelo do Estado Democrático de Direito, é absolutamente necessário que as regras do jogo sejam observadas a partir da Constituição (LOPES JR., 2014), devendo-se empreender luta para superar a crença de que o processo penal está a serviço da segurança pública. Nas lições de Geraldo Prado, o processo penal é instrumental e está a serviço de uma única finalidade: realização de um projeto democrático, e não a serviço de uma pretensão acusatória, o que significa uma máxima eficiência dos direitos e garantias fundamentais (PRADO, 2012).

De maneira lúcida, Juarez Tavares (2003) aponta algo que parece simples, porém não é. Afirma que, no modelo constitucional e democrático optado pela sociedade brasileira com a Constituição de 1988, a garantia e o exercício da liberdade individual não precisam qualquer legitimação, em face de sua evidência, o que já não é o mesmo com o poder punitivo do Estado que precisa se justificar.

Nesse sentido, o modelo acusatório impera na estrutura constitucional, sobretudo ante a inderrogável necessidade de olhar o processo à luz da Constituição⁷, razão pela qual o tema da gestão de provas trabalhado neste

7 Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Eugenio Pacceli de Oliveira, Aury Lopes Junior, Paulo Rangel, Geraldo Prado, Alexandre de Moraes da Rosa e mesmo constitucionalistas como

texto é extremamente importante, porquanto é o critério que demarca a diferença para o processo inquisitivo.

No inquisitório, o juiz carrega poderes de iniciativa e produção probatória, enquanto no acusatório esse poder é das partes. Naquele, o juiz deixa de ser expectador para ser protagonista e o processo é sigiloso, cabendo a ele buscar a verdade dos fatos, razão pela qual o resultado é colonizado pela resposta satisfatória, afinal, ele tem que justificar sua atuação. No acusatório, as práticas são todas invertidas⁸.

Deve-se pontuar que a passagem do sistema inquisitivo para o acusatório é antes de tudo a transição política do modelo autoritário para o democrático, de modo que democracia e sistema acusatório compartilham da mesma base epistemológica (COUTINHO, 2000). Além disso, não é possível conceber que o processo brasileiro tenha uma conotação mista – inquisitivo na fase policial e acusatório na fase judicial, pois, como relata Jacinto Coutinho, o sistema bifásico do código napoleônico no qual se inspirou o Brasil é monstro de duas cabeças, acabando por valer mais a prova secreta que a do contraditório, numa verdadeira fraude (LOPES JR., 2014).

Nesse sentido, a submissão do cidadão ao poder estatal, no processo penal, reclama o estabelecimento de regras e princípios que regulamentem e direcionem a conflitante relação entre as partes na jurisdição penal. Os direitos humanos são a barreira nesse sentido, pois de um lado, como proteção institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder estatal e, de outro, como regras para estabelecer condições de vida e desenvolvimento na personalidade humana (BALDAN, 2002).

Logo, a única possibilidade de se construir uma justiça, “entendida como respeito ao homem como pessoa portadora de direitos individuais imprescindíveis à sobrevivência social” (TORRES, 1992, p. 113), é, de um lado,

Lenio Streck, vêm de forma reiterada asseverando que muitas mudanças são uma aproximação com o princípio acusatório esculpido na Constituição da República.

8 Não obstante a determinação constitucional concretizada na orientação da gestão da prova, é verdade que o Brasil se inspirou no sistema bifásico do código napoleônico, tornando-se um “monstro de duas cabeças”, acabando por valer mais a prova secreta que a do contraditório. Mas, como alerta Jacinto Coutinho (2000, p. 68), se tal sistema “serviu a Napoleão, um tirano, serve a qualquer senhor, e obviamente não serve à democracia”. Ver também Coutinho, 2018.

admitir somente probabilidades, sem capacidade de verdades absolutas, mas ter na prova um caminho, em que cabe ao juiz, tão somente, o livre convencimento, pela valoração dessas evidências, já que o magistrado não poderá buscar ou produzir a prova, em nome da verdade real ou material, pois “é impossível uma purificação total” da realidade (TORRES, 1992, p. 115).

É este o olhar sobre as provas que deve permear um processo democrático e assim é que deveria seguir os procedimentos de apuração do ato infracional na Justiça da Infância e da Juventude.

Não por acaso o direito ao devido processo legal (Regra 7.1 das Regras de Beijing⁹ e art. 110 do ECA)¹⁰ é mais uma garantia do que propriamente um direito porque ele visa à proteção da pessoa contra a ação arbitrária do Estado, garantindo a paridade de armas em absoluta igualdade de condições com o Estado-persecutor e a plenitude de defesa.

Não obstante tal premissa, o ECA é confuso, pois contempla nítidos elementos inquisitórios¹¹, como a gestão da prova; e aqui surge o perigo, pois, além desses elementos autoritários, o risco da conversão da discricionariedade em arbitrariedade é provável; uma vez que o espaço de discricionariedade é recomendável, dada a diversidade de necessidades dos adolescentes¹². A lavratura do flagrante do ato infracional é uma fase procedimental com essas nuances.

9 “7.1 Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior”.

10 Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

11 Por exemplo o art. 186 do ECA é lacônico, não exigindo cabalmente a presença do advogado na audiência de apresentação. Nem mesmo na audiência de continuação o texto é explícito, pois pela literalidade poderia levar a crer que somente seria necessário em casos de gravidade que pudessem resultar em semiliberdade ou internação. (COSTA, 2005, p. 106).

12 Regra 6.1 Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

Estando o adolescente em estado de flagrante, de acordo com o caso concreto, o delegado decidirá se lavra um BOC ou um AFFAI caso exista ameaça ou grave ameaça. Posteriormente, o delegado de polícia decidirá se mantém ou não a apreensão, levando em conta o conteúdo do art. 174¹³ do ECA.

É exatamente esta fase, em que o adolescente adentra na delegacia e inicia-se o procedimento da apuração do ato infracional, que a pesquisa foi realizada e em que várias práticas foram identificadas.

AS EVIDÊNCIAS DO CAMPO: CULTUA POLICIAL, MENORISMO E DEMONOLOGIA DAS DROGAS – AUTORITARISMOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS.

Após revisão teórica da temática, parte-se para a análise dos dados.

Em Recife, na Delegacia especializada, quando o adolescente pratica ato infracional e é apreendido em flagrante pela polícia militar, somente é levado para realização da oitiva após um agente da polícia civil verificar, visualmente, se este adolescente não apresenta lesão visível.

Geralmente um comissário observa a olho nu se o adolescente está machucado, caso ele esteja, nós não recebemos, eles (PM) levam para UPA e trazem uma declaração, só assim recebemos o adolescente. Afinal no outro dia tem apresentação no MP e termina sobrando para gente (escrivão de Polícia, Diário de Campo, 12.02.19).

O adolescente do tráfico, tá reclamando que está com o ombro machucado, eu não vou ouvir, manda a militar, levar para UPA, se acontece alguma coisa com ele aqui dentro, cai pra cima da gente (Delegado Paulus – Diário de Campo, 12.01.19).

13 ECA – **Artigo 174.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Evidentemente, trata-se de defesa institucional, da polícia civil, com o objetivo de se resguardar de um possível problema; por isso, inclusive, faz com que a polícia militar fique até o fim do procedimento, dando aos policiais a peça a ser assinada por último.

A tensão entre polícia militar e civil não é nova. De um lado, a polícia militar, que faz patrulhamento ostensivo, coloca-se como responsável pela guerra contra o crime e que, por isso, justifica a violência excessiva como forma de garantia da segurança; de outro, uma polícia civil, atuando na processualística, que é lenta e burocratizada (PINHEIRO, 1982). O resultado é que as instituições exercem poderes de ordem e, ambas, “reafirmam um *ethos* e um ‘espírito de corpo’ próprios, e conferem ao exercício da violência o sentido de cumprimento do dever. À violência assim representada confere-se estatuto de legitimidade, pois apoiada nas prerrogativas que a função confere ao policial” (PORTO, 2004, p. 137.)

No entanto, as polícias civil e militar, nesse jogo de poder, disputam competências, **têm diferenças salariais, são de culturas organizacionais completamente diferentes e buscam legitimar-se distintamente: a polícia civil, pela ordenação processual, cumprindo a lei**, e a militar pelo extermínio do inimigo, cujo cumprimento da norma depende do perigo a que a sociedade está exposta (BRETAS, 1997). A polícia civil tem o reconhecimento social já previamente justificado pela norma, dada a sua atribuição; a militar, como categoria profissional pouco reconhecida, vê na lei um obstáculo para exercer sua bravura de ato de violência para receber valorização policial (PORTO, 2004).

A tensão entre as instituições é visível e a perda de cidadania também, com a violação de direitos, porquanto fato é que uma e outra polícia, desde a formação funcional, não dão conta de uma série de atividades que exercem na sociedade, diferentes da manutenção da ordem legal, e há “a quase total ausência de estratégias menos discriminatórias e autoritárias”, o que leva à violação de direitos (PONCIONI, 2006, p. 159)

O que fica evidenciado é que as polícias se utilizam de técnicas para se resguardarem de possíveis problemas com a corregedoria. No entanto, não são observados os direitos dos adolescentes. Diante dos fatos, a presença do

advogado, portanto, seria imprescindível para exigir a observância do devido processo legal, minimizando violações de garantias. Porém, nunca se viu a presença de advogado ou da defensoria pública.

Essa falta não é casual. Pode ser decorrente da estrutura legal do ECA, que não abre espaço para a atuação dessa figura nessa fase do procedimento, bem como do ranço menorista que acompanha a cultura da justiça juvenil no Brasil, para a qual não haveria punição e sim auxílio, assistência; sendo, assim, absolutamente desnecessárias as garantias legais.

Outra questão importante diz respeito à garantia de que os pais acompanhem todos os atos, porquanto se trata de um sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. O que se viu, porém, recorrentemente, é que o termo de entrega, assinado pelo responsável do adolescente, que aguardará a intimação do judiciário para comparecer em dia e horário marcados, acompanhando o adolescente, é uma mera formalidade cumprida com tons burocráticos, pois os responsáveis assinam sem ter ciência do que o adolescente está sendo acusado ou como se deram os fatos.

Os pais chegam aqui muitas vezes perdidos, assinam um papel, levavam o adolescente para casa sem saber o que de fato havia acontecido, então decidi elaborar uma declaração para que, de forma resumida, os pais tomassem ciência do ocorrido com o filho (Caesar, escrivão de polícia – Diário de Campo 04.02.19).

O que se pôde perceber é uma objetificação dos sujeitos envolvidos, sem atenção à garantia que decorre da condição pessoal desse agente; e nesse caso, mais se aproxima do que se afasta do sistema adulto.

Esse quadro é de autoritarismos, violações de direitos é ainda mais avolumado quando se trata do ato infracional que envolve entorpecentes.

A política criminal de drogas e a demonização do adolescente em conflito com a lei

A guerra à droga tem perfil específico, estigmatizando as pontas mais vulneráveis. No caso desta pesquisa, há adolescentes que foram apreendidos portando um “big-big” (papelote de maconha) ou dois, conforme averiguação dos procedimentos.

O traficante funciona como o bode expiatório que é “imolado”. É uma categoria fantasmática, do jornalismo, da psicologia, não tem face, é desumanizado, porque disponibiliza substâncias psicoativas. Trata-se efetivamente do inimigo no Direito Penal que Zaffaroni (2011) identificou historicamente como instrumento de legislação da existência do sistema punitivo.

A perspectiva da crença demonológica correlaciona-se, mesmo com os fundamentos da punição do usuário. A correspondência pode ser vista – usuário / demônio-bruxa, marca demoníaca (*pactum diabolicum*) / estigma do viciado (forma de se vestir, grupos com quem convive, tatuagens...), acusado e vítima são as mesmas pessoas / modelo inquisitorial (BATISTA, 1990, p. 66).

Os adolescentes associados ao *status* de traficante perdem a condição de sujeito de direitos, pois, com esse estigma e essa rotulação, esse grupo é o que mais sofre com a repressão e as violências advindas pelo proibicionismo de drogas.

Dando prosseguimento às etapas da lavratura do flagrante, as peças são elaboradas pelo escrivão de polícia e, de acordo com o caso concreto, **são realizados os encaminhamentos. No caso de drogas apreendidas, primeiro são encaminhadas para o Instituto de Criminalística, para constatação e, no retorno, ficam na DEPAI.**

Vale destacar que esse procedimento não é ágil, apenas a turma do plantão seguinte irá até o Instituto de Criminalística pegar os resultados dos exames. Durante esse período, o adolescente já é encaminhado para UNIAI¹⁴, onde aguardará a audiência com o Ministério Público, que deve ocorrer em até vinte e quatro horas (art. 175, ECA).

14 Estabelecimento de confinamento para aguardar a primeira audiência, na qual se decidirá se o adolescente responderá ao procedimento em liberdade ou em internação provisória.

Observe que o adolescente já é encaminhado como custodiado pelo Estado, sem que haja o laudo de constatação provisório da droga; o que, por si só, já basta, conforme entendimento pacificado no STJ, para assegurar a materialidade mínima necessária para a prisão provisória (STJ, HC 361.750/TO, 2016).

De pronto, já é possível identificar uma ilegalidade, mas que sequer é discutida no âmbito da justiça juvenil; como se o devido processo legal não existisse.

O cenário é ainda mais autoritário. Durante a etnografia na DEPAI, foi recorrente ver a ausência de evidências mínimas de materialidade e autoria que justificasse o flagrante; as quais, na grande maioria das vezes, resumiam-se a depoimentos de policiais.

Ele (adolescente) vinha na calçada em nossa direção e quando viu a viatura, entrou em outra rua. Alcançamos ele, na abordagem ele estava com um Big, ali é local de tráfico, claro que é traficante, aí começamos a perguntar onde estava enterrada a droga e ele disse. Se souber fazer pressão eles dizem. (Policial Militar, Diário de Campo, 18.02.19).

Essa sacola não é minha, só é meu o Big, eu não sei de quem é, perguntaram onde eu enterrei a droga, eu não enterrei nada (Adolescente – Diário de Campo, 18.02.19).

Além disso, é extremamente raro os delegados ouvirem o adolescente, no sentido de apurar a veracidade dos fatos diante da narrativa da polícia militar que apreendeu o adolescente.

Tem que ouvir o adolescente e apurar se realmente a droga encontrada pertencia a ele, pois o que é colocado no papel é como se fosse a dosimetria do delegado para o judiciário, indicando se tratar de um traficante ou não. (Caesar, escrivão de polícia – Diário de Campo, 18.02.19)

Sobre o tema, Salo de Carvalho (2015) dispõe que “os depoimentos servem para condenar e, na maior parte dos processos, são os únicos testemunhos, o que acaba gerando uma espécie de neutralização de toda essa violência cotidiana que exercita”.

Campos (2015) cita pesquisa realizada por Raupp (2005) sob a vigência da lei 6.368/76, quando observou que a decisão dos juízes é pautada no trabalho da polícia. “Pode-se dizer que todos os processos de tráfico analisados no presente trabalho têm algo em comum. Em todos a discussão centrou-se entorno do trabalho da polícia: se a prova colhida pela polícia, basicamente os testemunhos dos policiais responsáveis pela diligência que resultou no processo, é confiável, merecendo ser acolhida ou não”.

Na verdade, foi muito comum vermos policiais imputando o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas aos adolescentes e esses questionando a veracidade dos fatos:

Ele vinha do ponto de tráfico que fica na João de Barros¹⁵ com as duas pedras de crack e três bigs de maconha (Cabo da Polícia Militar, Diário de Campo, 04.02.2019). Eu tava saindo de casa para comprar um refrigerante para almoçar quando (ele fala o nome do cabo) me derrubou e caiu meu dinheiro no chão, eu não tava comprando nada, eu tava na porta de casa, eu fumo, mas não vendo (repete por diversas vezes o nome do policial e diz que ele é covarde), eu não vendo! Essa droga não é minha (Adolescente apreendido pelo ato infracional de tráfico de drogas. (Diário de Campo, 04.02.2019)

Como se vê, violações ao primado da Doutrina da Proteção Integral são mais contundentes quando se trata de tráfico de entorpecentes; dado o proibicionismo que orienta a política criminal, tanto que o critério utilizado para atribuir a traficância está ligado à demonologia das drogas, como exemplifica um dos delegados entrevistados:

15 Bairro popular localizado no centro do Recife.

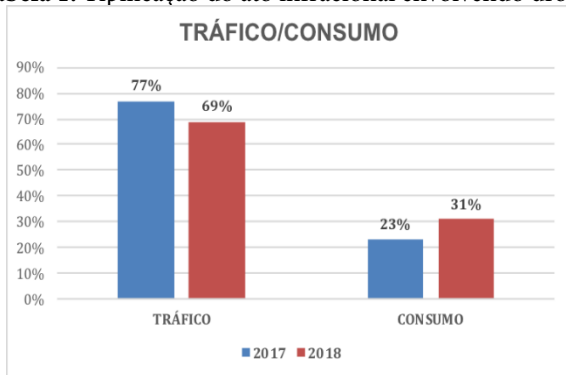
A mensuração para aplicar o 28 ou 33 está principalmente no local em que fora apreendido o adolescente, a quantidade de droga e a vida pregressa; estando alinhados esses três fatores, temos o indício, pois trabalhamos com indício e materialidade. (Diário de Campo, 20.03.19)

Isto é, o recorte de classe existe e corrobora para incriminar o adolescente, atribuindo a este o *status* de traficante.

Trata-se, porém, de uma não-regra. Os espaços de ambiguidade são tão grandes que é evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metas regras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. (CARVALHO, 2015)

Percebe-se que as lacunas existentes na lei estão sendo utilizadas no controle da juventude pobre, as tabelas abaixo refletem que para a grande maioria dos adolescentes apreendidos com droga foi aplicado o artigo 33 da lei 11.343/2006.

Tabela 1: Tipificação do ato infracional envolvendo drogas



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018.
Elaboração da própria autora.

Percebe-se que a discricionariedade das autoridades em eleger o que seria tráfico e consumo acaba por gerar um excesso de poder punitivo. As interpretações, em sua grande maioria, consistem em enquadrar o adolescente como traficante, mesmo que estejam portando pequenas quantidades de entorpecentes.

Campos (2015) identificou que com o passar dos anos após a entrada da nova lei de drogas as chances de alguém ser enquadrado como traficante e não como usuário aumentaram em aproximadamente quatro vezes mais (3,95).

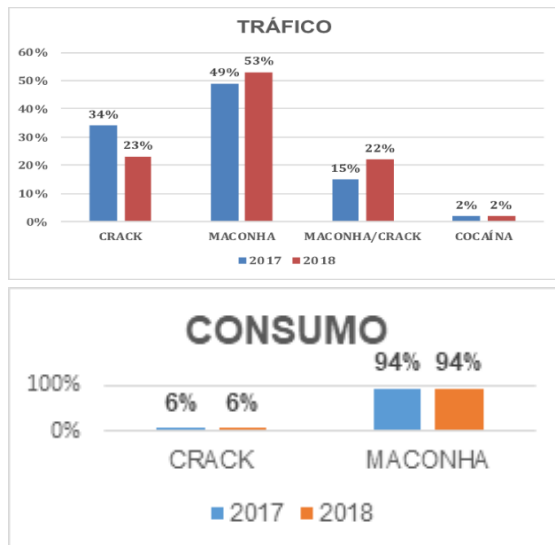
Para os delegados da DEPAI, a resposta mais comum para a definição entre usuário e traficante é “o caso concreto é que irá nos dizer”. No entanto, o que foi percebido empiricamente é que ao jovem que chega à DEPAI apreendido com droga geralmente é imputado o artigo 33 da lei de drogas.

Campos (2015), ao tratar sobre a quantidade de drogas apreendidas com indivíduos incriminados, identificou que estes portavam pequenas quantidades; das 799 pessoas incriminadas por tráfico e uso, 405 portavam até 7 gramas de droga, dados semelhantes aos encontrados em nossa pesquisa.

A evidência de que não se trata de traficantes com históricos pode ser vislumbrada nos dados a seguir, pois a maconha é a droga mais apreendida com adolescentes e em quantidades pequenas, seja com relação ao tráfico ou ao consumo de drogas.

Nesse contexto, é salutar mencionar que a descriminalização pode não trazer a diminuição no número de adolescentes envolvidos com drogas; no entanto, certamente a violência do sistema proibicionista pode, sim, ser reduzida. No que tange à criminalização, Vera Malaguti (2012, p.159) afirma: “Quando se fala em descriminalização do consumo, ninguém ousa ultrapassar o limite. Negocia-se a descriminalização com o aumento de penas para o tráfico, aprofundando a lógica perversa do duplo estereótipo médico ou criminal, segundo a classe social”.

Tabela 2: Tipificação do ato infracional como tráfico de drogas e o tipo de droga apreendida



Fonte: BOC e AFFAI – do 1º semestre de 2017 e 2º semestre de 2018. Elaboração da própria autora.

Corroborando com esse dado, levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz mostra que metade das prisões por tráfico de maconha no estado de São Paulo entre 2015 e 2017 foi por até 40 gramas da substância, equivalente a dois bigs. Ainda nesse sentido, a pesquisa reflete que mais da metade das ocorrências tirando poucas gramas de circulação, que não impactam a venda, não impactam o consumo e sequestram recursos da polícia que poderiam estar sendo usados de outra forma (2018).

Assim, a guerra contra as drogas é o mote central de uma política criminal tanto para os adultos como para os jovens, cujo resultado inexorável é a morte precoce, seja pela lógica do mercado da droga ilícita, seja pela ausência do Estado nas práticas sociais, seja pela presença deste Estado, no discurso de “exorcização” do demônio. De todo jeito há morte, parafraseando Zaffaroni.

Afinal, é aí que o imaginário social, solapado pelo medo do traficante demoníaco, alimentado pela mídia, funciona – este inimigo é o jovem negro e pobre. Mas que no âmbito da infância e juventude deve ser socioeducado pelo “pai bondoso”, fantasiado na figura do juiz, que não medirá esforços para corrigi-lo. O que, nas palavras de Agostinho Ramalho Neto (1994), não é nada mais nada menos do que: “Quem me salva da bondade dos bons?”.

É relevante pontuar, inclusive, que há uma espécie de acordo entre a polícia e o MP, de que, no caso de entorpecentes, os adolescentes não sejam liberados pelo delegado, ficando a cargo do MP tal decisão.

Em certo caso, o cabo da PM imputou ao adolescente o ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, alegando ter encontrado com este um big de maconha e mais uma sacola contendo vários bigs da droga. Porém, durante a ouvida do adolescente, o delegado entendeu que realmente a sacola não estava na posse do mesmo e liberou-o mediante despacho direcionado ao MP, explicando a causa da liberação do adolescente.

O acordo entre delegacia e polícia e a necessidade de despacho que justifique a liberação são práticas absolutamente destituídas de legalidade e que se opõem ao primado constitucional da não culpabilidade e da presunção de inocência, em que, instaurada a ação penal, é indispensável suporte probatório mínimo, sobretudo nesse tipo de delito que não envolve nenhum tipo de violência ou grave ameaça.

Primeiro porque a privação da liberdade não é automática, quando derivada desse tipo de delito – tráfico de entorpecente – sendo indispensável suporte mínimo que justifique a apreensão imediata. Não por acaso o ECA, no art. 174, coloca as balizas para a autoridade policial definir a apreensão ou a liberação: “gravidade do ato infracional e sua repercussão social”.

Sem adentrar no mérito de que se trata de conceito vago e implica uma série de riscos, fato é que, para o adulto, o decreto de prisão preventiva precisa fundamentar-se nos termos no art. 312 e demonstrar os elementos justificadores da prisão cautelar¹⁶. Assim, como exigir menos para a apreensão

16 A decisão paradigmática da matéria: EMENTA Habeas corpus. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP). Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ausência

cautelar do adolescente, como parece apresentar o “acordo” entre polícia e MP

de motivação idônea. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Impossibilidade de exame desse fundamento diretamente pelo Supremo Tribunal Federal. Garantia da instrução criminal. Decisão de pronúncia já proferida. Desnecessidade, em princípio, da medida cautelar. Precedentes. Possibilidade de nova inquirição das testemunhas, na fase do *judicium causae*, durante a instrução em plenário (art. 473, CPP). Subsistência, em tese, do fundamento em questão. Hipótese em que a prisão cautelar se lastreou no temor genérico das testemunhas em prestar depoimento. Invocação ainda da mera possibilidade de ofensa a sua integridade física e psicológica. Inexistência de individualização da conduta dos pacientes quanto ao *periculum libertatis*. Ausência de demonstração do vínculo entre uma conduta imputável aos réus e a situação de perigo para a genuinidade da prova. Hipótese de mera conjectura. Inexistência de base empírica idônea. Concessão, em parte, da ordem de habeas corpus para tornar insubsistente a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da instrução criminal, e, mantida a prisão cautelar dos pacientes, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento do RHC n. 70.355/PE e examine o fundamento remanescente da garantia da ordem pública invocado para a manutenção da custódia cautelar do paciente. 1. Os pacientes, denunciados por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do CP, tiveram suas prisões preventivas decretadas para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, as quais foram mantidas pela decisão de pronúncia. 2. Ocorre que o julgado ora hostilizado se limitou a analisar o decreto de prisão preventiva sob o prisma da garantia da instrução criminal. 3. Como o fundamento da garantia da ordem pública não foi examinado pela instância antecedente, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configuraria supressão de instância, o que é inadmissível, uma vez que esta Suprema Corte não pode, em exame *per saltum*, apreciar questão não analisada, em definitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. No tocante à prisão preventiva para a garantia da instrução criminal, há que se ressaltar, preliminarmente, que a instrução do *judicium acusationis* se encerrou, tanto que foi proferida decisão de pronúncia, razão por que, em princípio, não se poderia mais interferir no ânimo de depor de quem já foi ouvido como testemunha. 5. Com efeito, decretada a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar por necessidade da instrução, encerrada essa, desaparece o substrato fático que autoriza sua manutenção, razão pela qual, por esse único fundamento, a medida adotada não mais poderia subsistir. Precedentes. 6. No procedimento escalonado do júri, todavia, as testemunhas, na fase do *judicium causae*, poderão ser novamente inquiridas na instrução em plenário (art. 473 CPP), razão por que, em tese, subsistiria o interesse na prisão preventiva para a garantia da higidez da instrução. 7. O requisito do *periculum libertatis* exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. 10. Na espécie, a prisão cautelar se lastreia no temor genérico das testemunhas em depor, sem individualizar uma conduta sequer imputável aos pacientes. 11. É natural e compreensível que testemunhas de crimes violentos sintam medo em prestar depoimento, mas não basta indicar a existência desse temor: é preciso demonstrar que o acusado esteja a intimidar, por si ou por interpostas pessoas, as testemunhas. 12. A invocação da “possibilidade de ofensa à integridade física e psicológica das testemunhas” constitui

para não liberar, quando se trata desse delito?

Segundo porque a segregação cautelar demanda suporte probatório mínimo do fato, em termos de autoria e materialidade. É assim, inclusive, a pacificada orientação jurisprudencial do sistema de adultos¹⁷. Desse modo, novamente, como exigir menos do sistema juvenil?

Agora, em terceiro plano: como o MP pode suplantar uma possibilidade da autoridade policial? Que existe exatamente para fins de evitar a estigmatização que qualquer procedimento judicial implica. O princípio da diversificação é um primado na justiça juvenil, devido à condição peculiar de desenvolvimento; de modo que, quanto menos instituição, melhor! (ZIMIRING, 2019)

Enfim, há uma nítida intervenção do sistema adulto, eminentemente punitivo, em seara juvenil – tal como aponta Álvaro Pires (2006). Além disso, diversas indagações têm surgido, pós aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; pois no âmbito do parlamento, de natureza conservadora e punitiva, “convivem os discursos sobre a capacidade de discernimento dos jovens e sobre a leniência do modelo de intervenção adotado pelo ECA, con-

mera suposição do juízo de primeiro grau, sem base em elementos fáticos concretos, o que não se admite. Precedentes. 13. Afastado um dos fundamentos da prisão preventiva (garantia da instrução criminal), cumprirá ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual o tema foi anteriormente submetido, examinar o fundamento remanescente (garantia da ordem pública), a fim de que não se configure indevida supressão de instância. 14. Concessão, em parte, da ordem de habeas corpus para tornar insubsistente a prisão preventiva dos pacientes para a garantia da instrução criminal e, mantida a prisão cautelar, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que prossiga no julgamento do RHC n. 70.355/PE e examine o fundamento remanescente da garantia da ordem pública invocado para a manutenção da custódia preventiva dos pacientes. (HC 137066, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

17 “Que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)”. (RHC 114.577/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019.)

siderado demasiado brando por parte daqueles que defendiam sua alteração” (CIFALI, 2019, p. 164).

Além disso, a criação do ECA, em 1990, deveria romper com todo aquele cenário, com a proposta principal da Proteção Integral de crianças e adolescentes sem distinção de classe social, gênero e raça, alinhado à Constituição Federal e normas Internacionais, a afim de que estes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, garantias penais e processuais são constitucionalizadas para qualquer cidadão, dentre eles, o adolescente em conflito com a lei. Isto é, não se trata mais de proteção (assistencialismo autoritário) por parte do Estado aos que eram considerados em situação irregular – menores. Trata-se agora de responsabilização estatal especializada, pois dirigida a cidadãos que não possuem completa capacidade de compreensão e autodeterminação. Por consequência, a observância desde a legalidade até a fundamentação da decisão judicial que imputa a responsabilidade infracional deve ser balizada por termos constitucionais.

Ocorre que a há um menorismo que teima em permanecer na prática da justiça juvenil, como um ranço ainda não superado, refletido, dentre outros pontos, no fato de Estatuto ser ambíguo com relação ao modelo anterior (ALMEIDA, 2018). Nesse sentido, gera-se

A crise de interpretação se configura então como releitura subjetiva discricional e corporativista das disposições garantistas do ECA e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Dito de outra forma, a crise de interpretação se configura no uso em chave de tutela de uma lei como o ECA claramente baseada na responsabilidade (MÉNDEZ, 2006, p. 20-21).

A redução da idade penal é o exemplo significativo desse enfoque. Os trabalhos de Cappi e Budó (2018) apontam que prevalece o discurso da punição¹⁸ nos debates parlamentares da redução da maioridade penal em 1993

18 Entendido esse como adolescentes perigosos, responsáveis pela criminalidade urbana e, portanto, da insegurança, demandando-se do Estado, por sua vez, maior punição.

e 2010 e demonstram como a mídia e o parlamento mantêm relação imbricada sobre aquela temática (BUDÓ, 2013). Em geral, apresenta Cappi (2017), o adolescente é tido como perigoso, responsável pela insegurança social, cuja intervenção retributiva e dissuasiva deve substituir o texto constitucional de responsabilização especializada.

Além disso, as polícias, além de inseridas nas complexidades sociais, submetem-se a um modelo ambíguo do sistema processual, o que as leva a transacionar com representações hierarquizadas do pensamento social, produzindo e reproduzindo verdades (expectativas sociais) (KANT DE LIMA, 1997). Essas ambiguidades – sistema do inquérito policial inquisitivo (ausência de controle devido processo legal), função de vigilância e manutenção da ordem pública (que a impele a agir com suspeição sistemática, com base no comportamento virtual do indivíduo e discricionariedade) – levam a instituição a uma postura inferiorizada ante o Judiciário – de modo que precisam fazer valer as representações sociais que recaem sobre ela (KANT DE LIMA, 1999).

Entrementes, a conjuntura policial é formatada a partir de uma lógica em que o órgão não é construído como fim de administrar ou pacificar os conflitos, mas de extingui-los, punindo os sujeitos neles envolvidos. Reduzida – quase nula –, a capacidade de mediação e conciliação ocorre devido ao seu poder de negociação não ser legitimado frente às demais instâncias pertencentes ao controle social, tendo em vista seu caráter repressivo.

Ao final, o que se pode observar é uma instituição com um visível potencial destruidor de ordem, tentando, sem sucesso, garanti-la a todo custo, assim como o próprio sistema de justiça criminal que lhe sustenta, sendo cada vez mais legitimada pela população para agir desse modo. Assim, diante desse cenário teórico acerca da cultura policial, é preciso verificar como acontece a prática dos agentes institucionais quando da apreensão em flagrante de adolescentes em conflito com lei, visando a identificar se há (des)respeito às diretrizes do ECA, que apresenta os adolescentes como sujeitos de direitos, dotados de garantias penais e processuais.

Porém, o texto do ECA estabeleceu limites jurídicos para a intervenção do Estado na vida e na liberdade dos sujeitos (COSTA, 2013. p. 54 –

55), dada a condição peculiar de desenvolvimento, o que justifica uma justiça especializada (ZIMIRING, 2019). Assim, a Constituição garante a legalidade no art. 5º, XXXIX, reproduzida no art. 103 e 122 do ECA; de modo que a incriminação deve ser revestida de procedimentos, cujas garantias condicionem a atividade do juiz, até porque as garantias processuais são artefatos do cidadão, e não instrumento de perseguição estatal (PRADO, 2005). O sistema de garantias visa estabelecer normas procedimentais mínimas, marcos objetivos, que devem ser observados desde a interpretação das normas até a regulamentação das atividades institucionais, em qualquer âmbito de atividade do Sistema de Justiça Juvenil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo responder ao seguinte questionamento: em que medida as garantias constitucionais, no que tange à questão da prova, são asseguradas ao adolescente em conflito com a lei por parte da polícia, na apreensão em flagrante de ato infracional de tráfico de entorpecentes na cidade do Recife?

O entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é ambíguo em relação ao modelo anterior, reforçando a necessidade de uma correta interpretação, foi percebido durante toda pesquisa.

Percebeu-se que o discurso de responsabilização de crianças e adolescentes, vinculado à assistência, ao abandono, à proteção e ao controle é uma crença que permeia a polícia, que se coloca na obrigação de realizar a justiça que o Poder Judiciário não fará.

Outrossim, o discurso eufemístico de guerra às drogas continua prevalecendo para fundamentação do controle social de adolescentes pretos e moradores da periferia e que, em sede de delegacia, o rito da apuração de ato infracional não é realizado como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. Todo o procedimento é eivado de erros e informalidades que acabam por gerar violações de direitos desses sujeitos.

Restou evidenciado que o discurso eufemístico de proteção ainda se faz presente, em acordos informais entre delegados e Ministério Público, cujo o verdadeiro intuito é a punição de adolescentes, prevalecendo uma lógica de defesa social que é compartilhada pela Doutrina da Proteção Integral.

Versando especificamente no que se refere às provas, em nenhum dos casos observados durante a etnografia foram respeitados os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A polícia civil age com modo próprio, driblando garantias legais, cuja consequência é o desprezo à condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, é necessário persistir na luta pela efetivação das garantias e direitos dos adolescentes, pois as polícias militar e civil seguem não observando a legislação vigente, mantendo-se na filosofia superada do Código de Menores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruna Gise. **A racionalidade prática do isolamento institucional**: um estudo da execução da medida de internação em São Paulo. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em Sociologia. São Paulo, 2016.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. História sem fim. In: PASSETTI, Edson (org.) **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004, jan. 2012.

BRASIL. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei** – SINASE. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: 2018.

_____. **Lei n. 12.594** de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 137066**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **RHC 114.577/RS**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HC 361.750/TO**, Rel. p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 15/9/2016.

BRETAS, M.L. Observações sobre a falência dos modelos policiais. **Tempo Social**, v. 9, n. 1, maio 1997.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder**: a legitimação discursiva do encarceramento de adolescentes pobres no Brasil. Tese (doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os jovens?** A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

CAMPOS, M. S. **Pela Metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015, 313. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo, 2015.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos discursos parlamentares**: motivos do controle e figuras do perigo. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015.

CIFALI, Ana Claudia. **As Disputas pela Definição da Justiça Juvenil no Brasil**: atores, representações sociais e racionalidades. 2019, 231. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. O Controle Jurídico-Penal de Adolescentes: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS em casos de tráfico de drogas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 1, n. 2, jul. 2014, p. 100-121.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais**: Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, v. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória. 2018.

_____. Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro. *In: Separata ITEC*, ano 1, n. 4 – jan./fev./mar. 2000.

CNJ-Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional**: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, 2012.

KANT DE LIMA, R.; MISSE, M.; MIRANDA, A. P. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, São Paulo, n. 50, 2000.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, É. B. L. A. **Medida socioeducativa de internação**: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do *continuum* punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito

com a lei na cidade do Recife, PE. 2014, 422 f, Tese (Doutorado em Direito). Recife: UFPE, 2014.

MARQUES NETO, A. Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão. *In: Revista ANAMATRA*. São Paulo, n. 21, 1994.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿por que una historia de los derechos de la infancia? *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.)*. **Justiça Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

_____. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec/ Instituto Ayrton Senna, 1998.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

PERNAMBUCO. Governo do Estado. Estratégia de Desenvolvimento e carteira de projetos públicos. Pernambuco 2035. Disponível em: <<http://online.fliphtml5.com/fjjc/tstm/#p=107>>. Acesso em: 15. jun.2019.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Polícia e crise política: o caso das polícias militares. *In: PAOLI, M. C.; BENEVIDES, M. V.; PINHEIRO, P. S.; DA MATTA, R. A* **violência brasileira**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1982.

PIRES, A. Responsabilizar ou punir? a justiça juvenil em perigo. *In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (orgs.)*, **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

PONCIONI, Paula. A “feijoada”: negociação e violência nas práticas policiais de mediação de conflitos. **Praia vermelha**: Estudos de Política e Teoria Social. Rio de Janeiro. POLÍTICAS SOCIAIS & SEGURANÇA PÚBLICA: Universidade

Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-graduação em Serviço Social, n. 14 e 15, primeiro e segundo semestre, 2006.

PORTO, Maria Stela Grossi. Polícia e violência: representações sociais de elites policiais do Distrito Federal. **São Paulo em perspectiva**, 18(1), São Paulo, 2004.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2005.

RAUPP, Mariana M. **O Seletto Mundo da Justiça**: análise de processos penais de tráfico de drogas. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, (8): 12-15, 2013.

SPOSATO, Karina. Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3 ed., Belo horizonte: Del Rey, 2003.

TORRES, Anamaria Campos. **Prova no Processo Penal**. Justiça como fundamento Axiológico. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZIMIRING, Franklin. Busca por compreender as origens e os fundamentos da Justiça Juvenil Global. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 158, São Paulo: Revista dos Tribunais, agosto, 2019.